



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.782 - PR (2014/0138614-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CITRI AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : FABIO LUIS FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO (ART. 544, § 4º, II, **A**, DO CPC). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INVIABILIDADE DE SE ANALISAR A MATÉRIA, EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.

I. A decisão monocrática conheceu do Agravo, para negar-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC. O Tribunal de origem não admitiu o Recurso Especial, em razão de o acórdão recorrido ter-se fundamentado em disposição essencialmente constitucional, implicando a inviabilidade da súplica, na via Especial.

II. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia no sentido de que "a imunidade das receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I da CF 1988) somente alcança a contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural quando efetuada diretamente com adquirentes estrangeiros, não se estendendo às realizadas indiretamente, através de comerciais exportadoras ('trading companies')".

III. A Corte **a quo**, para não admitir a pretensão da recorrente, utilizou-se de fundamento eminentemente constitucional, o qual, no entanto, não pode ser reformado, em sede de Recurso Especial, via processual destinada à análise de questões infraconstitucionais.

IV. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que "a decisão está calcada em argumento constitucional, qual seja, que a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, do art. 149 da CF/1988, não alcança as contribuições previdenciárias do art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991 sobre as vendas ao exterior efetuadas pelas empresas comerciais exportadoras (trading companies). Assim, eventual ofensa ao art. 3º do Decreto Lei 1.248/1972 ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema em Recurso Especial" (STJ, AgRg no REsp 1.417.037/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014).

V. "Fundamentando-se o acórdão recorrido em dispositivos constitucionais, reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, é exclusiva do STF" (STJ, AgRg no Ag 894.244/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJU de 08/02/2008).

VI. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.782 - PR (2014/0138614-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por CITRI AGROINDUSTRIAL S/A, em face da decisão, de minha lavra (fls. 507/510e), que, com base no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, conheceu do Agravo e negou-lhe provimento.

Alega a agravante, em síntese, que a discussão dos autos não é estritamente constitucional, porquanto o que se alega, no Recurso Especial, é a violação aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-lei 1.248/72, sendo que a questão, referente à norma disposta no art. 149, § 2º, I, da Constituição da República, é objeto de Recurso Extraordinário, já interposto e admitido, na origem (fl. 515e).

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada, ou, noutra hipótese, a remessa do feito à Turma, para que provido o Regimental, seja provido o Recurso Especial, para que "sejam declaradas imunes as exportações indiretas feitas pela Recorrente e inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias sobre todas as receitas decorrentes destas exportações indiretas, a partir da EC 33/2001" (fl. 518e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.782 - PR (2014/0138614-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto por CITRI AGROINDUSTRIAL S/A, em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial.

Narram os autos que CITRI AGROINDUSTRIAL S/A – irresignada com sentença que julgou improcedente o pedido formulado em Ação Ordinária, que buscava fosse reconhecida a inexigibilidade de contribuição social previdenciária incidente sobre receitas decorrentes de operações destinadas à exportação – interpôs Apelação, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO.

A imunidade das receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I, da CF 1988) somente alcança a contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural quando efetuada diretamente com adquirentes estrangeiros, não se estendendo às realizadas indiretamente, através de comerciais exportadoras (fl. 430e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 432/435e), foram acolhidos, sem efeitos modificativos (fls. 437/441e).

A empresa interpôs, então, Recurso Especial (fls. 443/449e), com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição da República, alegando, em síntese, violação aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto Lei 1.248/72.

O Tribunal de origem não admitiu o Recurso Especial, em razão de o acórdão recorrido ter se fundamentado em disposição, essencialmente, constitucional, implicando a inviabilidade da súplica na via Especial (fls. 488/489e).

Daí a interposição do presente Agravo (fls. 492/497e), no qual a agravante alega que não pretende a análise de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, de vez que nas razões do Recurso Especial aponta-se violação aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto Lei 1.248/72.

Transcorreu **in albis** o prazo para apresentação de contraminuta, conforme certidão, a fl. 498e.

A irresignação não merece acolhimento.

O acórdão do Tribunal de 2º Grau registra, in verbis:

"Resta examinar se a autora tem direito à imunidade das receitas oriundas da comercialização de produtos rurais mediante utilização das empresas comerciais exportadoras.

A imunidade das receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I da CF 1988) somente alcança a contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural quando efetuada diretamente com adquirentes estrangeiros, não se estendendo às realizadas indiretamente, através de comerciais exportadoras ('trading companies').

De fato, a ausência de lei a regulamentar o alcance da imunidade constitucional impede dar interpretação extensiva ao dispositivo, mesmo porque a venda à empresa exportadora é um negócio jurídico interno e diverso da venda da empresa exportadora ao comprador estrangeiro, e não pode o Judiciário atuar como legislador positivo" (fl. 412e).

O acórdão foi integrado, pelo acórdão que julgou os Embargos de Declaração, nos seguintes termos:

"O Decreto nº 1.248/72 expressamente dispôs sobre o tratamento tributário favorecido às operações realizadas no mercado interno através das empresas comerciais exportadoras, nos seguintes termos:

(...)

Contudo, embora trate da extensão de benefícios legais ao produtor-vendedor, o Decreto-Lei em questão não tem o condão de alargar a abrangência de imunidade constitucional instituída posteriormente, sob pena de conferir efeitos que nem mesmo a disposição constitucional previa.

Nesse contexto, seja porque a venda à empresa comercial exportadora é um negócio interno, seja porque não se pode atribuir interpretação extensiva ao texto constitucional em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema de imunidade tributária, entendo que as receitas oriundas da comercialização de produtos rurais mediante utilização das empresas comerciais exportadoras ('trading companies'), ainda que sejam por elas adquiridos com o fim específico de exportação, não estão abrangidas pela imunidade constitucional do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal" (fls. 437/438e).

In casu, discute-se se a contribuição tratada no art. 22-A da Lei 8.212/91 é devida sobre receitas decorrentes de operações destinadas à exportação, tendo em vista a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição da República de 1988.

Ora, a leitura dos trechos acima revela que a Corte **a quo**, para não admitir a pretensão da recorrente, utilizou-se de fundamento eminentemente constitucional, o qual, no entanto, não pode ser reformado em sede de recurso especial, via processual destinada à análise de questões infraconstitucionais.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE VENDAS A EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O Acórdão recorrido tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mormente a imunidade constante do inciso I do § 2o. do art. 149 da CF, relativamente à contribuição prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/91. No contexto, revela-se imprópria a insurgência veiculada em Recurso Especial, nos termos do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.197.535/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/10/2013).

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. **IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPORTAÇÃO PREVISTA NO ART. 149, § 2º, DA CF/88. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. O Princípio da Fungibilidade Recursal permite que se acolha eventual Pedido de Reconsideração como Agravo Regimental.
2. **O acórdão recorrido manifestou-se acerca do alcance da imunidade tributária sobre as receitas decorrentes de exportação, adotando preceitos de natureza eminentemente constitucional.**
3. **É entendimento pacífico deste Tribunal que, fundamentando-se o acórdão recorrido em dispositivos constitucionais, reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, é exclusiva do STF.**
4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 894.244/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJU de 08/02/2008).

Ante o exposto, conheço do Agravo e nego-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC" (fls. 507/510e).

Como visto, a decisão monocrática conheceu do Agravo, para negar-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC. O Tribunal de origem não admitiu o Recurso Especial, em razão de o acórdão recorrido ter-se fundamentado em disposição essencialmente constitucional, implicando a inviabilidade da súplica, na via Especial.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia no sentido de que "a imunidade das receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I da CF 1988) somente alcança a contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural quando efetuada diretamente com adquirentes estrangeiros, não se estendendo às realizadas indiretamente, através de comerciais exportadoras ("trading companies")" (fl. 412e).

Dessarte, não obstante o inconformismo, a Corte **a quo**, para não admitir a pretensão da recorrente, utilizou-se de fundamento eminentemente constitucional, o qual, no entanto, não pode ser reformado, em sede de Recurso Especial, via processual destinada à análise de questões infraconstitucionais.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EXPORTAÇÕES INDIRETAS REALIZADAS POR MEIO DE TRADING COMPANIES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. **ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA A INSTRUÇÃO NORMATIVA. NORMA INFRALEGAL. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. **Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que "a imunidade prevista no art. 149, § 2º, da CF/88, relativa às receitas oriundas de operações de exportação, direciona-se apenas às chamadas exportações diretas, não se estendendo às realizadas indiretamente, através de comerciais exportadoras (trading companies)".**

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a afronta aos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei 1248/72 e ao art. 20, § 4º, do CPC, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. **Ademais, a decisão está calcada em argumento constitucional, qual seja, que a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, do art. 149 da CF/1988, não alcança as contribuições previdenciárias do art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991 sobre as vendas ao exterior efetuadas pelas empresas comerciais exportadoras (trading companies). Assim, eventual ofensa ao art. 3º do Decreto Lei 1.248/1972 ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema em Recurso Especial.**

5. No tocante à levantada contrariedade às Instruções Normativas 68/2002 e 100/2003, esclareço que o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

6. Conclusão diversa da alcançada pelo julgado quanto à fixação de honorários advocatícios exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

7. **Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.417.037/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 20/06/2014).

Assim sendo, a decisão agravada – que conheceu do Agravo e negou-lhe provimento – deve ser mantida, porquanto, "fundamentando-se o acórdão recorrido em dispositivos constitucionais, reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, é exclusiva do STF" (STJ, AgRg no Ag 894.244/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJU de 08/02/2008).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0138614-0

**AgRg no
AREsp 529.782 / PR**

Números Origem: 140027916 200670110003097 607368

PAUTA: 02/09/2014

JULGADO: 02/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CITRI AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : FABIO LUIS FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Produção Agropecuária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CITRI AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : FABIO LUIS FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.